



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Altera a Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe “sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, para dispor sobre prazo de obtenção de novo CRV e de validade de CNH.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe “sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, para dispor sobre prazo de obtenção de novo Certificado de Registro de Veículo – CRV – e de validade de Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Durante o período a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei, ficam suspensos os prazos a que se referem os seguintes dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

- I – § 1º do art. 123 relativo à transferência de propriedade; e
- II - inciso V do art. 162.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia causada pela disseminação do novo coronavírus tem trazido problemas para os mais diversos setores da sociedade. O Poder Público, principalmente esta Casa, vem tentando encontrar soluções para minimizar os prejuízos da população.

Neste projeto de lei, nosso objetivo é impedir a aplicação de multas de trânsito e evitar a perda de direitos, decorrentes do fechamento de estabelecimentos relacionados ao Sistema Nacional de Trânsito. Note-se que, nos casos que descrevermos, o cidadão pode estar submetido a uma condição de multa “compulsória” decorrente da falta de serviços do Estado. Como bem sabemos, inúmeras instituições, inclusive públicas, têm sido fechadas, seja por determinações municipais, estaduais ou federais.

A primeira situação é relacionada à obtenção de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) quando há venda do veículo. O § 1º do art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – institui o prazo de 30 dias para o “proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo CRV”. Segundo nossa proposição, esse prazo deve ser interrompido durante a situação de emergência de saúde pública. Importa dizer que o não cumprimento desse prazo sujeita o infrator às penalidades descritas no art. 233 do CTB.

A segunda situação diz respeito à validade da Carteira Nacional de Habilitação – CNH. Diversos condutores, neste período de pandemia, estão sem condições de fazer os exames de renovação, sejam médicos ou psicológicos (estes necessários para motoristas profissionais). Os motivos são diversos, desde o temor de se contaminar no deslocamento para realizar o exame até o eventual fechamento de clínicas credenciadas pelos órgãos de trânsito. Diante disso, também entendemos ser justo prorrogar a validade das habilitações, de modo a preservar o direito de dirigir aos que tenham a CNH vencendo no período de crise. Ademais, temos a certeza de que a extensão da validade por poucos meses não trará qualquer prejuízo à





segurança do trânsito. Ao contrário, evitará multas injustas onde clínicas forem fechadas, manterá profissionais do transporte em condições de exercer a profissão e evitará a disseminação do vírus nas clínicas credenciadas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a urgente aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado LUIS MIRANDA

2020-3768

